

SÍNTESE ECONÔMICA

PROBLEMA DA REMESSA DE LUCROS DE CAPITAIS ESTRANGEIROS INVESTIDOS NO PAÍS

O problema das remessas de lucros é um dos mais explosivos da nossa atualidade econômica. É um problema que radicaliza posições. Empenhados em oferecer aos leitores amplo esclarecimento da matéria, recorremos a um especialista, o Dr. LUIZ CABRAL DE MENEZES. A posição básica assumida é a da necessidade de uma disciplina do capital estrangeiro, no sentido de que êle seja um fator capaz de desenvolvimento. Mas para disciplinar o capital estrangeiro é mister, antes de tudo, que haja capital estrangeiro, e é sobre êste ponto que o artigo formula algumas dúvidas.

NORMALMENTE êste problema deveria estar apenas circunscrito à legislação fiscal como o imposto sôbre a renda e as disponibilidades cambiais do país.

O Presidente GETÚLIO VARGAS, pelo Decreto n.º 1.201, de 8-4-39, condicionava as remessas para o exterior oriundas de serviços como juros, lucros, dividendos, *royalties* e algumas outras remessas financeiras a autorização prévia da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, que as autorizava de acôrdo com uma escala de prioridade dentro das disponibilidades cambiais.

O Decreto n.º 9.025, de 27-2-1946, assegurava o direito de retôrno, desde que a transferência do capital para o exterior não excedesse a 20% ao ano, do capital registrado no país, garantia a remessa anual de juros, lucros e dividendos desde que não excedesse a 8% do mesmo capital registrado.

Antes de apreciarmos a nova Lei n.º 4.131, abordaremos alguns aspectos do problema remessa de lucros, que é o tema econômico mais emergente neste último trimestre de 1963.

Decorre este problema, a nosso ver, do balanço de pagamento em moeda estrangeira.

Não acreditamos que, se nos favorecessem os saldos do balanço de pagamentos, fôsse tão emocionalmente debatida uma questão que deixaria de ser um problema.

Nosso país vem mantendo equilibrado seu balanço de comércio com o exterior, servindo os saldos oriundos de nossas transações com os Estados Unidos, com a Holanda e Suécia, para cobertura dos déficits com os demais países de livre intercâmbio, desde que não tem havido qualquer problema com aquêles com os quais mantemos acordos bilaterais de trocas de mercadorias.

As autoridades monetárias, principalmente a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, vêm se, em cada exercício, em sérias dificuldades para atender, com cobertura cambial suficiente, os serviços obrigatórios, com amortização de dívidas governamentais, ou liquidações de operações de *swaps*, pagamentos de fretes e seguros sem os quais pode ser estancado o intercâmbio comercial.

Em média, nos últimos cinco anos, as necessidades cambiais em moedas fortes para atendimento ao item serviços têm sido da ordem de 600 milhões de dólares. A cobertura do desequilíbrio é feita em parte por novas entradas de capitais, por empréstimos, por composições com credores estrangeiros ou em prejuízo do pagamento das importações, das quais as mais importantes, não raro, permanecem em fila de espera aguardando recursos cambiais. A Lei n.º 4.131 teve como um dos fatores negati-

vos a completa cessação da entrada de novos capitais, e a diminuição na procura de operações de *swap*, acarretando maiores dificuldades à Carteira de Câmbio e contribuindo para a ativação do clima emocional já com propostas de moratória unilateral ou suspensão de pagamento das dívidas contraídas.

Um país em acelerado ritmo de crescimento e em ininterrupto processo inflacionário com a constante desvalorização da sua moeda em face das demais estrangeiras, tíndia e tem mesmo necessidade de um disciplinamento e contróle dos investimentos oriundos do exterior, de uma legislação específica quanto ao seu tratamento, mas, a nosso ver, sem qualquer cerceamento às remessas dos lucros, juros e dividendos, desde que cumpridas as exigências fiscais que, nos parece, não deverão diferir do tratamento dado ao capital nacional, e às condições do mercado de divisas estrangeiras, pelo menos enquanto nos encontrarmos na presente situação cambial e não tivermos condições de poder substituí-los pelo capital nacional.

Feita esta exposição do problema passaremos a fazer um pequeno comentário sobre a Lei n.º 4.131, chamada "Lei de Remessa de Lucros".

A lei, em seu artigo 1.º, define o que se deve considerar como capital estrangeiro, o que nunca havia sido definido anteriormente. Assim, considera capitais estrangeiros os bens, máquinas e equipamentos entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados a produção de bens e serviços, bem como os recursos finan-

ceiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Em seu artigo 2.º estipula a lei que será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições ao capital estrangeiro que se investir no país.

O artigo 3.º dá atribuições à Superintendência da Moeda e do Crédito para criação de um serviço especial de registro de capitais estrangeiros.

Diz a lei, no artigo 4.º, que:

“O registro de capitais estrangeiros será efetuado em moeda do país de onde fôr originário e o do reinvestimento de lucros em moeda nacional”.

Sabemos que mais da metade dos investimentos industriais feitos pelas empresas estrangeiras provém de lucros reinvestidos.

Diz o parágrafo único do artigo 4.º:

“Se o capital foi representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da empresa receptora do capital ou ainda pelo critério de avaliação que fôr determinado pelo regulamento”.

As dificuldades oriundas deste artigo fizeram com que, um ano após a entrada em vigor da lei, não tenha podido a SUMOC atender mais do que 20 pedidos de registro, do total acima de 20.000 que lhe foi solicitado.

No entanto, diz a lei, em seu artigo 5.º, entre outras coisas, “no prazo de 30 dias da data da aprovação do registro contábil proceder-se-á o registro dos reinvestimentos de lucros”.

Diz o parágrafo único do mesmo artigo:

“Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no país também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis, dentro do prazo de 180 dias da data da publicação desta lei”.

O artigo 6.º manda que a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) tome providências para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as empresas obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas.

A nosso ver, dada a complexidade do assunto, o número excessivo de empresas, os valores heterogêneos dos bens a serem registrados, de avaliações muitas vezes impossíveis de serem realizadas, jamais terá a SUMOC condições de executar o que determinam estes últimos artigos.

No artigo 7.º, diz-se:

“Considera-se reinvestimento, para os efeitos de registro, as quantias que poderiam ter sido legalmente remetidas para o exterior, a título de rendimentos, e não o foram, sendo aplicados na própria empresa de que procedem ou em outro setor da economia nacional”.

Este artigo, como está redigido, parece aceitar como capitais estrangeiros os reinvestimentos an-

teriores, que poderiam ter sido remetidos e não o foram, porque, a nosso ver, poderiam ter sido remetidos em determinada época e retornado como novos capitais de investimentos.

O artigo 8.º, que considera como amortização do capital a parte das remessas de juros de empréstimos que excederem da taxa de juros constante do contrato, dá livre arbítrio à SUMOC para determinar qual a taxa real do mercado financeiro fora de nosso país, de onde procede o empréstimo, o que nos parece um absurdo, uma vez que não será possível à SUMOC determinar uma taxa fixa quando é sabido que esta varia de acordo com cada país, com o grau de confiança atribuída ao devedor e às condições financeiras do país a que o empréstimo é concedido e ainda a várias outras circunstâncias.

O artigo 9.º é, a nosso ver, de difícil execução quando diz que devem as pessoas jurídicas, e também físicas, registrar na SUMOC todos os contratos que obriguem remessas para o exterior de juros, lucros, dividendos, *royalties*, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes.

O art. 10 dá poderes ao Conselho da SUMOC de fiscalizar as empresas que solicitem remessas para o exterior provenientes de pagamento de assistência técnica. Por este artigo estarão sujeitas as empresas, quando a SUMOC julgar necessário, a submeter a esta o pagamento dos serviços técnicos já recebidos.

Os artigos 11 ao 16 cuidam especificamente dos *royalties* e suas remessas para o exterior. Será

exercido o mais severo controle sobre este serviço, ressalta o artigo 14, que diz:

“Não serão permitidas remessas de *royalties*, pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos *royalties* no estrangeiro”.

O *royalty* é o aluguel devido, por contrato, ao uso de marcas e patentes, e é com sua arrecadação que contam os proprietários das marcas e patentes para a manutenção dos laboratórios e pesquisas. Toda indústria automotriz e estaleiros navais tiveram, em seus contratos ao se estabelecerem em nosso país, os *royalties* e serviços de assistência técnica aprovados por órgãos governamentais como o GEIA e GEICON.

O artigo 11 exigirá provas de caducidade ou não dos contratos de *royalties*, no caso de pedidos de remessas para o exterior.

O artigo 12 e seus parágrafos regulam para o futuro as remessas de *royalties*, assistência técnica, que têm dado margem a grandes abusos, pelos quais são feitas volumosas remessas de moedas fortes para o exterior, mas a severidade da proibição contida no artigo 14 virá prejudicar novos investimentos de capitais e a impossibilidade do fabrico da maior parte de produtos sujeitos à obrigação do pagamento de *royalties*, entre os mais importantes para a saúde da população, os que se re-

ferem à indústria químico-farmacêutica.

Os artigos 17 ao 22 dispõem sobre bens e depósitos no exterior. Trata-se de uma inovação cujos resultados só o tempo dirá.

Os artigos 23 a 36 tratam das disposições cambiais exercendo a mais severa fiscalização sobre as operações bancárias no setor cambial, sujeitando-as às mais pesadas multas.

O artigo 35 sujeita à aprovação do Senado Federal a nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito. Nestas condições, estarão os Diretores das Carteiras de Câmbio, Comércio Exterior, Redescontos, o Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito, os quais, pelo artigo 36, ficam sujeitos a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas e dependentes e assim também serão atingidos outros servidores da Superintendência.

É bastante severa a lei no que dispõe sobre operações de crédito, nos quatro artigos, 37-40.

Nestes artigos, discrimina contra as empresas de capitais estrangeiros, não lhes dando acesso ao crédito nas entidades oficiais de crédito público da União, a menos, como diz o artigo 39, no caso em que elas se encontrarem em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional. Além disto, somente poderão colocar seus títulos no mercado nacional de capitais as empresas cujos títulos ou ações derem direito a voto, segundo o artigo 40.

Visa a lei a desviar as aplicações de capitais estrangeiros que, por-

ventura, ainda queiram vir para o país, para regiões menos desenvolvidas, e visa, também, à participação de brasileiros na direção das empresas de origem estrangeiras quando obriga o direito de voto às ações que forem colocadas no mercado nacional.

Os artigos de ns. 41 a 49 tratam dos dispositivos fiscais, dos quais os mais importantes são o de n.º 44, que manda cobrar um imposto de renda adicional de 20% no caso de empresas aplicadas em atividades econômicas de menor interesse para a economia nacional, tendo em conta inclusive sua localização, definidas por decreto do Poder Executivo, e o de n.º 45, que diz:

“Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores, ficarão sujeitos ao desconto de 40%, que o contribuinte terá o direito de optar pelo depósito no Banco do Brasil em conta especial a favor do GEICINE, órgão estatal da indústria cinematográfica”.

As demais disposições desta lei dizem respeito a imposições sobre o funcionamento dos Bancos estrangeiros autorizados a funcionar no país.

Da apreciação do texto desta lei gostaríamos de chamar a atenção para os artigos 7.º, que já transcrevemos, e os artigos 28, 31, 32 e 33.

“Artigo 28. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos, ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação, poderá o Conselho da SUMOC impor restrições, por prazo limitado, à importação e às

remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros, e, para êste fim, outorgar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio”.

Este artigo prevê, inclusive, a outorga ao Banco do Brasil do monopólio total ou parcial das operações de câmbio. É delegada à SUMOC, autoridade plena para aferir da situação cambial. Ocorrendo desequilíbrio sério no balanço de pagamentos, o que já é uma constante em nosso país, ficam vedadas as remessas a título de rendimentos de capitais estrangeiros e, como é óbvio, o seu retorno e as amortizações de dívidas, etc., embora por prazo limitado.

“Artigo 31. As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sobre o valor dos investimentos registrados”.

Aquilo que, pelo artigo 28, era uma simples previsão do legislador em atenção a possíveis dificuldades no balanço de pagamentos, tornou-se uma limitação taxativa. As remessas anuais de lucros não poderão ser superiores a 10%.

Depois de ser estabelecido pelo artigo 31 o teto máximo de 10%, o artigo 32 parece admitir a possibilidade de remessa superior de lucros quando determina:

“As remessas de lucros que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior, serão consideradas retorno de capital e deduzidas do registro correspondente, para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

Parágrafo único. A parcela anual de retorno de capital estran-

geiro não poderá exceder de 20% do capital registrado”.

“Artigo 33. Os lucros excedentes do limite estabelecido no artigo 31 serão registrados à parte, como capital suplementar, e não darão direito a remessa de lucros futuros”.

Os acionistas das empresas estrangeiras que se estabelecerem no Brasil e outras com intenção de aqui se estabelecerem, como encerrarão êsse capital suplementar oriundo de um lucro inflacionado e que não dará direito a remessa de lucros futuros? Sente-se a maldade ou a ignorância que influíram na inclusão dêste artigo.

Os lucros são passíveis de aumentos progressivos na arrecadação do imposto sobre a renda e a imposição de um lucro de 10% em período de desvalorização monetária da ordem de 5% mensais, não passa de um confisco a que estarão sujeitas, em face da lei, os investimentos estrangeiros em nosso país e de que tanto necessitamos.

Não obstante o rigor da lei que acabamos de apreciar, publicaram os jornais em 22 de novembro uma regulamentação que, segundo eles, teria o Sr. Ministro da Fazenda encaminhado ao Sr. Presidente da República para sua decretação.

A regulamentação publicada torna de tal maneira impraticável a lei que tenta regulamentar que o Presidente da Associação Comercial do Rio de Janeiro, depois de acurado exame por seus órgãos técnicos, acaba de enviar ao Sr. Ministro da Fazenda uma análise do mesmo regulamento cuja introdução aqui resumimos:

“Senhor Ministro:

Não desconhecemos a extraordinária sobrecarga de trabalho que a atual organização administrativa impõe a V. Excia., a quem, mesmo com a maior diligência e esforço, é possível haja escapado alguns pormenores fundamentais, a nosso ver, no que concerne ao referido projeto. Por isso mesmo, parecemos que cumprimos um dever, vindo, com a urgência que o assunto requer, ponderar a V. Excia. que o texto publicado contém graves imperfeições de várias ordens, as quais tornam necessário um reexame atento.

Mesmo a um exame perfunctório, como o que nos foi dado fazer, tornam-se desde logo evidentes defeitos ponderáveis, sob os pontos-de vista jurídico, administrativo e técnico, capazes de afetar não somente a solução dos problemas diretamente relacionados com os capitais e empréstimos estrangeiros, mas também de atingir danosamente outros setores da vida econômica do país.

Os senadores DANIEL KRIEGER e MEM DE SÁ têm em curso no Senado um projeto de lei capaz de resolver em definitivo o problema das aplicações de capitais estrangeiros no país, sem a discriminação e as inexequibidades contidas na Lei n.º 4.131. Será necessário um grande esforço do nosso Congresso para que esse projeto possa ser transformado em lei com o fim de corrigir os aspectos negativos da lei que foi aprovada, em uma tumultuada sessão noturna da Câmara, com inclusão de artigos

que não figuravam no texto estudado e aprovado pelas comissões técnicas da Câmara dos Deputados e do Senado conjuntamente.

A Lei n.º 4.131, ora em vigor, é de difícil ou quase impossível regulamentação, e, como está, nosso país não poderá contar com a colaboração do capital privado e com a assessoria técnica estrangeira, capazes de acelerar o desenvolvimento econômico do Brasil, que necessita, para sua sobrevivência como nação independente, de emprêgo para cerca de 2 milhões de pessoas por ano, pois esta é a cifra revelada pelas estatísticas sobre o crescimento demográfico nacional.

É lamentável que uma nação como a nossa tenha entrado nos últimos dois anos em um período de estagnação e senão mesmo de recesso econômico, como já estão demonstrando as últimas estatísticas da Fundação Getúlio Vargas.

Parece ter-se apossado do nosso país, com a renúncia do Sr. JÂNIO QUADROS, uma fúria de destruição. Cada grupo procura tirar o máximo proveito para suas ambições e com isto vem o país sofrendo tremendos abalos em seus alicerces de nação democrática e cristã.

Hoje, a nosso ver, os problemas nacionais não são apenas de ordem econômica e social, mas, principalmente, de natureza política.

Temos fé que nosso país, em breve tempo, venha a ter um governo capaz de dirigi-lo com acerto e sabedoria dentro das nossas mais legítimas tradições democráticas.”